



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria de Comércio Exterior
Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior
Coordenação-Geral de Operações
Coordenação de Importação

Nota Técnica SEI nº 58720/2021/ME

Assunto: **Cota de Abastecimento - NCM 4811.90.90 Ex 001**

Senhor Subsecretário

Tendo em vista a iminente publicação de Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - GECEX/CAMEX que concederá a cota tarifária de importação referente à NCM 4811.90.90 (Ex 001), por motivo de desabastecimento segundo fundamentos previstos na Resolução GMC nº 49/2019 e na Diretriz CCM 109/2021 seguem algumas considerações para auxiliar na elaboração da Portaria SECEX que estabelecerá os critérios de distribuição da referida cota, com base nas seguintes disposições:

Tabela 1: Redução tarifária – Cota de importação

NCM	Descrição	Pleiteante	Alíquota Reduzida	Vigência	Cota
4811.90.90	- Papel Térmico Ex 001 -Papéis termossensíveis, em rolos de largura igual ou superior a 400 mm, mas inferior ou igual a 1.520 mm, livres de Bisfenol A (BPA), com gramatura inferior ou igual 47 g/m2	Instituto Foodservice Brasil - IFB	De 12% para 2%	365 dias	4.000 toneladas

Fonte: GECEX/CAMEX

Sobre o produto

Conforme disposto na Nota Técnica SEI nº 44011/2021/ME, emitida pelo Comitê de Alterações Tarifárias – CAT/CAMEX, o produto em questão é o Papel Térmico (nome comercial), cujo Ex 001 refere-se à "Papéis termossensíveis, em rolos de largura igual ou superior a 400mm, mas inferior ou igual a 1.520mm, livres de Bisfenol A (BPA), com gramatura inferior ou igual a 47g/m2". O papel térmico é normalmente utilizado para situações em que informações devem ser impressas de forma rápida e econômica, por meio de uma impressão térmica direta. As bobinas são recobertas com produtos químicos que alteram a sua coloração quando expostas ao calor exercido pela impressora. Estes produtos químicos, a depender do método de fabricação, podem ser mais ou menos danosos aos usuários, operadores e consumidores. As suas aplicações abrangem a impressão

[REDACTED]

de cupons fiscais, rótulos e etiquetas autoadesivas, recibos e extratos bancários, bilhetes, ingressos, tickets, cartões de embarque, dentre outros, de acordo com as informações contidas no referido documento.

O Bisfenol A (BPA) é um produto químico considerado um disruptor endócrino, absorvido facilmente pela pele e que impede a reciclagem e pode contaminar o solo e lençóis freáticos.

Sobre o pleito

Segundo a Nota Técnica do CAT/CAMEX, mencionada anteriormente, o produto em apreço tem medida de redução tarifária vigente até o dia 30/11/2021, ao amparo da Resolução Gecex nº 119/2020, e o pleito atual se enquadra em renovação automática, ao amparo da Resolução GMC 49/2019. Ainda de acordo com informações consignadas no documento, de acordo com o Instituto Foodservice Brasil-IFB, o pedido de renovação de rebaixa tarifária para o Ex específico justifica-se devido à insuficiência da produção nacional de Papéis Térmicos em termos de variações de gramatura do papel, cor, qualidade e revestimento químico. Apesar de visualizar uma demanda represada durante a pandemia, o IFB opta por manter a quota aprovada pela Resolução Gecex Nº 119, de 11 de novembro de 2020, ou seja, 6.000 toneladas e informa a necessidade de importação do produto específico, sem BPA e na gramatura solicitada, por entender que os fabricantes nacionais não têm capacidade para produzir o papel térmico de gramatura igual ou inferior a 47g/m² em escala para atender a demanda do Mercosul para este produtos, motivo pelo qual a continuidade da redução tarifária seria medida fundamental para atendimento da demanda nacional.

Sobre o histórico de importações e sugestão de renovação de medida de redução da alíquota do Imposto de Importação-II ao amparo da sistemática de desabastecimento

A cota atualmente vigente (até 30 de novembro de 2021) tem a alíquota do imposto de importação reduzida a 2% para o montante de 6.000 toneladas. Sua regulamentação consta na Portaria SECEX nº 23/2011, Anexo III, art. 1º, inciso CLIII, com redação dada pela Portaria SECEX nº 66/2020, que estabeleceu a distribuição por ordem de registro dos pedidos de LI no SISCOMEX, com limite individual de 300 toneladas.

Dessa cota atual de 6.000 toneladas, até o dia 24 de novembro de 2021 (último levantamento do DW/iCOMEX), os pedidos de LI contabilizados (deferidos + desembarcados) somavam aproximadamente 2.486 toneladas, ou seja, 41% da cota global.

Tabela 2: LI ao amparo da Resolução Gecex nº 119/2020 – NCM 4811.90.90 Ex 001– 01/12/2020 a 24/11/2021.

Importador	Deferida	Desembarcada	Total Geral	Percentual
PERSONALIZE PAPEIS LTDA	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA				
PREMIUM FLEX PAPEIS E RESINAS LTDA				
TECPEL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA				
Total Geral	505.467,00	1.980.495,00	2.485.962,00	100%

Fonte: DWiCOMEX/LI – Atualização em 24/11/2021

Desse montante consumido da cota, o menor pedido de LI foi de 21,96 toneladas e o maior foi de 114,85 toneladas. Foram indeferidos 26 pedidos de licenciamento (16 por ultrapassar limite individual e 10 por descrição insuficiente).

Proposta de distribuição SUEXT

Considerando que houve uma baixa utilização da cota de importação concedida ao amparo da Resolução GECEX nº 119/2020 e, além disso, considerando, também, que houve no período de concessão da cota indeferimentos por esgotamento do limite individual, a tendência natural, em um primeiro momento, seria a proposição de um incremento do limite individual por empresa. Por outro lado, nessa renovação de cota houve uma redução de 1/3 da cota global (de 6.000 toneladas para 4.000 toneladas), o que induziria a uma redução no limite individual. Assim, diante desses movimentos contrários, sugere-se que seja mantido o limite individual por empresa de 300 toneladas.

Assim, propõe-se, como critério de distribuição da cota, que o exame dos pedidos de LI observe a ordem de registro no Siscomex, com o limite individual de 300 toneladas. Como se trata de Ex-tarifário, deverá constar na norma que, por ocasião do registro do pedido de LI no Siscomex, o importador deverá informar, no campo “Especificação” da ficha “Mercadoria”, a descrição do Ex 001 seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada.

O início de vigência da cota de importação e a produção dos seus efeitos concernentes à redução tarifária são determinados por Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX. Por outro lado, a Portaria SECEX que disciplinará a distribuição da cota de importação deverá ser editada após a publicação da Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX. Em razão disso, torna-se inviável a observância dos dispositivos contidos nos incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Por fim, no que concerne à edição da Portaria SECEX que disciplinará a distribuição da cota de importação em epígrafe, considerando tratar-se de um ato normativo de baixo impacto, entendemos ser possível a dispensa de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Esse entendimento justifica-se por não haver aumento de custos para os agentes econômicos e usuários envolvidos.

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL ARRUDA DE CASTRO

Chefe de Divisão

Documento assinado eletronicamente

LUIZ CARLOS AMARAL OLIVEIRA

Coordenador de Importação

Documento assinado eletronicamente

MARCOS ALBERTO NAKAGOMI

Coordenador-Geral de Operações

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Subsecretário de Operações de Comércio Exterior

De acordo, conforme fundamentado nesta Nota Técnica, a edição do ato normativo está dispensada de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório, conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS FERRAZ

Secretário de Comércio Exterior



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Arruda de Castro, Chefe de Divisão**, em 14/12/2021, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Amaral Oliveira, Coordenador(a)**, em 14/12/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alberto Nakagomi, Coordenador(a)-Geral**, em 14/12/2021, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Renato Agostinho da Silva, Subsecretário(a)**, em 14/12/2021, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Pedreira do Couto Ferraz, Secretário(a)**, em 17/12/2021, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

